EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DAS VERTENTES – PE.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**[1], por seu represente na Promotoria de Justiça das Vertentes/PE, com fundamento nas normas constitucionais de segurança pública e à vista da documentação que segue em anexo, usando das prerrogativas que lhes são conferidas pela Constituição da República na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, notadamente nas relações de consumo, com fulcro nos arts. 127 e 129, incisos II e III, e 173, todos da Constituição Federal de 1988, nas Leis nº.8.078/1990 e nº.4.595/1964 e nos arts.1º a 3º e 22 da Lei nº.8.078/1990 vem, respeitosamente, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro de Pessoas Jurídicas sob o nº 00.000.000/0001-91, com endereço na SBS, lote 23, nº s/n, Q.01, BL. A, térreo, Birro: Setor Bancário Sul, CEP.: 70073-900, Brasília-DF, **por sua agência das VERTENTES/PE,** pessoa jurídica de direito privado da administração pública indireta federal, portadora de cadastro de pessoa jurídica-CNPJ nº.00.000.000/4540-36, com endereço para comunicações processuais na sua sede administrativa, localizada na Rua Dantas Barreto, nº 56, centro, nesta cidade das Vertentes/PE, CEP.: 55.770-000, em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos que se passam a expor:

[1] **Esta Corte já firmou a orientação de que o Ministério Público detém legitimidade para requerer, em Juízo, a implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo de molde a assegurar a concretização de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos garantidos pela Constituição Federal. A atuação do Ministério Público em defesa de direitos e interesses metaindividuais, viabilizada, instrumentalmente, por meio processual adequado (a ação civil pública, no caso), que lhe permite invocar a tutela jurisdicional do Estado com o objetivo de fazer com que os Poderes Públicos respeitem, em favor da coletividade, os serviços de relevância pública (CF, art. 129, II)** – **STF** AI 674.764-AgR/PI, Rel. Min. DIAS TOFFOLI. **STF** HC 113018, Rel. Min. Celso de Mello**.** No mesmo sentido: **HUGO NIGRO MAZZILLI**. *Regime Jurídico do Ministério Público*. 3ª Edição. Editora Saraiva. 1996. p. 224/227, item n. 24, "b".

1- DOS FATOS

O Banco do Brasil S/A vem prestando serviços bancários no município das Vertentes/PE de forma contínua há vários anos, porém, resolveu encerrar suas atividades na cidade das Vertentes/PE, conforme informações publicizadas em diversos portais de internet deste Estado.

Para o Ministério Público, a ausência da prestação dos serviços bancários pelo Banco do Brasil S/A no território geográfico do município das Vertentes/PE ofende o art.173 da Constituição Federal de 1988, a Lei nº. 4.595/1964 e os arts. 1º a 3º e 22 da Lei nº. 8.078/1990, como se detalhará no item 3 abaixo transcrito, **com prejuízos econômicos presumíveis, óbvios aos consumidores/usuários que residem neste município, os quais são forçados, pela omissão do prestador dos serviços bancários a terem que viajar para outros municípios a fim de receberem a prestação daqueles serviços essenciais na atual vida moderna**.

Ou seja, os serviços bancários oferecidos pelo Banco do Brasil S/A à população do município das Vertentes/PE, em razão da ausência de uma agência física plenamente funcional **não são adequados, eficientes, seguros, nem tampouco contínuos**.

Chama-se atenção para o fato do Banco do Brasil preferir fechar agências do que investir em atendimento, não apresentando quaisquer alternativas ao encerramento das atividades da referida agência. Cumpre informar que temos pleno conhecimento do princípio da livre iniciativa e concorrência. Todavia, tais princípios precisam **estar em equilíbrio com a defesa dos direitos dos consumidores, também garantida na Constituição Federal.**

É cediço, igualmente, da crise econômica que o país enfrenta, mas os últimos balanços bancários demonstram que a referida crise não atingiu as instituições financeiras. O lucro dos bancos, inclusive, supera o lucro de todos os outros setores da economia brasileira juntos[2], não revertendo tais valores em melhoria na prestação dos serviços.

Destaca-se que somente de abril a junho de 2016, o banco requerido obteve lucro de exatamente R$ 2,46 bilhões, contudo, mesmo com sucessivos ganhos bilionários a cada trimestre, o serviço bancário fica a

[2] http://www.infomoney.com.br/mercados/acoes-e-indices/noticia/5510470/lucro-bancos-supera-todos-outros-setores-juntos-isso-mau-sinal

desejar, pois constata-se, diariamente, consumidores sofrendo nas filas, até mesmo fora das agências, aguardando horas por atendimento embaixo de chuva e sol, comprovando a real necessidade de expansão das unidades de atendimento e a contratação de mais bancários, indo de encontro à decisão do banco.

Por último, vale registrar a representação apresentada a este Órgão Ministerial pelo Município das Vertentes, através do seu gestor local, o senhor Romero Leal Ferreira, quanto ao dano sofrido pela população das Vertentes com o fechamento da agência do Banco do Brasil desta cidade, onde pede a ação Ministerial objetivando a manutenção da referida Agência, na defesa dos consumidores usuários dos serviços bancários, conforme documento anexo, já tendo inclusive, na condição de cidadão, manejado Ação Popular com o mesmo objetivo, conforme cópia da peça que também anexo a presente ACP.

2 – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

A legitimidade do Ministério Público para promover ação civil pública em defesa de interesses coletivos é indeclinável, nos exatos termos dos dispositivos localizados nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal. Por via de consequência, dentre esses interesses coletivos, é fácil se localizar o direito relacionado à economia local.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, atribui ao Ministério Público a defesa coletiva de interesses ou direitos coletivos transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 82, inciso I, c/c o art. 81, parágrafo único, inciso II, CDC).

Aqui se vê com facilidade que o bem tutelado, no presente caso, é de natureza transindividual e indivisível inerente a uma classe de pessoas, posto que se trata de direito coletivo pertencente aos cidadãos Vertentenses, por conseguinte.

Para corroborar esse entendimento trazemos as palavras da doutrina sobre o assunto, como segue *expressis verbis*:

> "[5] INTERESSES OU DIREITOS "COLETIVOS" – Os interesses ou direitos "coletivos" foram conceituados como "os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica -base (art. 81, parágrafo único, nº II). Essa relação jurídica-base é a preexistente à lesão ou ameaça do interesse do grupo, categoria ou classe de pessoas. Não a relação jurídica nascida própria lesão ou da ameaça de lesão. Os interesses ou direitos dos

> contribuintes, por exemplo, do imposto de renda, constituem um bom exemplo. Entre o fisco e os contribuintes já existe uma relação jurídica-base, de modo, à adoção de alguma medida ilegal ou abusiva, será perfeitamente factível a determinação das pessoas atingidas pela medida. Não se pode confundir essa relação jurídicabase preexistente com a originária da lesão ou ameaça de lesão. (...)" (In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado / Ada Pellegrini Grinover ... [et. al.] – 4ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitaria; 1995, págs. 503/504 – grifos nossos).

Verifica-se, portanto, que os interesses transindividuais se conhecem não pela visualização da pretensão de cada um dos cidadãos Vertentenses ao seu correspondente direito, mas sim pela comunhão desses interesses, que passam a pertencer ao ente coletivo conhecido na identificação jurídica qualificada pela unidade subjetiva.

A natureza indivisível do bem jurídico a ser tutelado – a prestação de serviços pela administração pública indireta – é caracterizada pela forma unitária e unilateral concebida na contraprestação relativa a esse serviço econômico-financeiro.

Este aspecto é de fundamental importância para se identificar a natureza jurídica do bem tutelado, haja vista que se fosse observar somente o universo daqueles trabalhadores e aposentados, por exemplo, que já sofreram e vêm sofrendo a lesão ou se encontram ameaçados de sofrê-la com a cessação dos serviços prestados pelo banco, ou seja, certamente estar-se-ia diante de direitos individuais homogêneos, mas ainda assim de cunho indisponível, por se estar diante da exigência do cumprimento de normas de ordem pública, também a legitimar a atuação do Órgão Ministerial.

Por outro lado, *ad argumentandum tantum*, ainda que os interesses fossem defendidos em função da lesão ameaçada ou sofrida o sistema jurídico brasileiro não deixaria fora os cidadãos dessa forma de defesa (coletiva), consoante se vê no artigo 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Por este caminho, traz-se à colação o entendimento, de igual modo esposado pela doutrina nacional, sobre a ampliação da defesa coletiva contemplada sob o título de interesses individuais homogêneos decorrentes de origem comum, *in verbis*:

> "Os interesses e direitos individuais homogêneos são os que tenham tido origem comum. São direitos que, embora considerados individualmente, são tratados coletivamente por terem a mesma causa, e envolverem mais de uma pessoa (Marcus Vinícius Rios Gonçalves, Direito do Consumidor, São Paulo, Revista dos Tribunais,

7:67). '... procurou o CDC facilitar o acesso à justiça, através de ação coletiva, para as pessoas que individualmente sofreram lesões em seus direitos. Exige-se, apenas, que sejam homogêneos (decorrentes de origem comum). O bem jurídico é divisível e os sujeitos determináveis, mas tutelados de forma coletiva para que possam em conjunto conseguir, de fato, a reparação de seus direitos. (...) 'Por fim, no que concerne à titularidade dos interesses ou direitos individuais homogêneos (inciso III do artigo 81), já se anotou a singeleza do texto legal. Tudo indica que esses interesses não são coletivos em sua essência, nem no modo como são exercidos, mas apenas, apresentam certa uniformidade, pela circunstancia que seus titulares encontram-se em certas situações ou enquadrados em certos segmentos sociais, que lhe confere coesão ou aglutinação suficiente para destacá-los da massa de indivíduos isoladamente considerados. Como exemplo, é pensável a hipótese de um grupo de alunos de certa escola que, em virtude de disposição legal, se beneficiariam de certo desconto em suas mensalidades; negado o benefício,poderia sobrevir uma ação de tipo coletivo, tendo por destinatários não apenas o grupo prejudicado, mas tantos quanto se encontram em igual situação (homogeneidade decorrente de origem comum dos atos e de análoga situação jurídica)' (Dês. Rodolfo de Camargo Mancuso, Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor, p. 278). 'Diferentemente é o que ocorre com os chamados interesses ou direitos individuais homogêneos. Estes são divisíveis e individualizáveis e têm titularidade determinada. Constituem, portanto, direitos subjetivos na acepção tradicional,com identificabilidade do sujeito, determinação do objetivo e adequado elo de ligação entre eles. Decorrentes, ademais, de relações de consumo, têm, sem dúvida, natureza disponível. Sua homogeneidade com outros direitos da mesma natureza, determinada pela origem comum, dá ensejo à defesa de todos, de forma coletiva, mediante ação proposta, em regime de substituição processual, por um dos órgãos ou entidades para tanto legitimados concorrentemente no artigo 82. Tal legitimação recai, em primeiro lugar, no Ministério Público' (Juiz e Professor Teori Albino Zavascki, O Ministério Público e a defesa de direitos individuais homogêneos, Revista de Informação Legislativa, Brasília, 117:173). Averba Ada Pellegrini Grinover que 'em linha de princípio, somente os interesses individuais indisponíveis estão sob a proteção do 'Parquet'. Foi a relevância social da tutela a título coletivo dos interesses ou direitos individuais homogêneos que levou o legislador a atribuir ao Ministério Público e a outros entes públicos a legitimidade para agir nessa modalidade de demanda molecular, mesmo e se tratando de interesses e direitos disponíveis ('Código Brasileiro de Defesa do Consumidor', p. 515)' (voto do Min. Demócrito Reinaldo, STJ, 1ª T., RE 49.272-6, j. 21-9-1994, v.u.)" (In Dicionário de Direito do Consumidor / W. A. Carigé. – São Paulo: Saraiva, 1999, pág. 150/151).

Impende-se ressaltar que, como fora dito anteriormente, mesmo que se tratasse nesta ação civil pública exclusivamente acerca da tutela de interesses individuais homogêneos, ainda assim o Ministério Público estaria legitimado a patrocinar a defesa coletiva.

Deste modo, revela-se inquestionável a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, para figurar no pólo ativo da presente Ação Civil Pública.

3 - DO DIREITO

O art.173 da Constituição Federal de 1988 dispõe que *ressalvados os casos previstos nesta Constituição*, ***a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo***, *conforme definidos em lei*.

Já o § 1º do art.173 constitucional prevê que ***a lei*** *estabelecerá o* ***estatuto jurídico*** *da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias* ***que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços***, *dispondo sobre:*

> I - sua **função social** e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;
>
> II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;
>
> III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
>
> IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
>
> V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.
>
> § 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.
>
> **§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade**.
>
> § 4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Observando os comandos constitucionais acima transcritos, a Lei Federal nº.4.595/1964 criou o Banco do Brasil S/A como uma pessoa jurídica de direito privado integrante da administração pública indireta federal, de natureza de sociedade anônima de economia mista, compondo um dos órgãos do sistema financeiro nacional.

No seu art.19 a Lei nº.4.595/1964 deixa explícita que o Banco do Brasil S/A presta serviços bancários **de relevante interesse nacional**, **cujo conteúdo é essencial para a população visto que diz respeito a produtos e serviços necessários, imprescindíveis para a vida moderna de toda pessoa física ou jurídica**, senão vejamos alguns deles:

1 - Financiamento da atividade econômica, incluindo a industrial, comercial, construção civil e agropecuária, e de aquisição de produtos e serviços para pessoas físicas e jurídicas;

2 - Arrecadação de tributos e receitas públicas, pagamentos federais;

3 - Arrecadação, pagamentos, empréstimos bancários e serviços securitários a pessoas físicas e jurídicas;

4 - Obtenção e regularização do cadastro de pessoa física-CPF;

5 - Recebimento em depósito, com exclusividade, das disponibilidades de quaisquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos;

6 – Difusão e orientação do crédito, inclusive às atividades comerciais suplementando a ação da rede bancária.

Do mesmo modo, regulamentando a intervenção do Estado na atividade privada bancária, o código de defesa do consumidor previu a forma de prestação dos serviços por meio dos bancos estatais nos seguintes termos:

> Lei nº.8.078/1990:
>
> Art. 1° O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, **de ordem pública e interesse soci**al, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.
>
> Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
>
> Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
>
> Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
>
> § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
>
> § 2° **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
> ...

Sobre a exegese da incidência das normas do código de defesa do consumidor às instituições bancárias e da relevância social dos serviços bancários, **o Superior Tribunal de Justiça entende aplicável à espécie a Lei nº.8.078/1990**, senão vejamos:

> "**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras**." Súmula 297 do **STJ**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149.

"**Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: MÚTUOS EM GERAL, FINANCIAMENTOS RURAL, COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PARA EXPORTAÇÃO, CONTRATOS DE CÂMBIO, EMPRÉSTIMOS PARA CAPITAL DE GIRO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E ABERTURA DE CRÉDITO FIXO, OU QUAISQUER OUTRAS MODALIDADES DO GÊNERO [...]**" – **STJ** AgRg no REsp 671866 SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 09/05/2005, p. 402.

Nesse pórtico, o art.22 do código de defesa do consumidor prevê que *'os órgãos públicos, **por si ou suas empresas**, concessionárias, permissionárias **ou sob qualquer outra forma de empreendimento**, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos**'*.

Serviços adequados são aqueles apropriados, ajustados, que correspondem perfeitamente ao seu objetivo, na concepção literal do termo adequação.

Serviços eficientes são os que produzem bons resultados, capazes de realizar o seu propósito, segundo uma exegese literal da expressão eficiência.

Sobre a essencialidade dos serviços bancários, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº.3.919, de 25 de novembro de 2010, que define no seu art.2º *como serviços essenciais aos consumidores*, dentre outros:

1 - A Realização de saques em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento;

2 - Realização de transferências de recursos entre contas na própria instituição, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet;

3 – O Fornecimento de extrato contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou terminal de autoatendimento;

4 – O Fornecimento de folhas de cheque, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à sua utilização, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas;

5 – O fornecimento de cartões bancários;

A própria lei geral de greve, a saber, a Lei nº.7.783/1989, prevê no seu art.10, inciso XI, os serviços de compensação bancária como ***'serviços ou atividades essenciais'.***

No caso em exame, a análise dos fatos revela que os serviços bancários oferecidos pelo Banco do Brasil S/A à população do município das Vertentes/PE, *em razão da ausência de uma agência física no território do município*, **não são adequados, eficientes, seguros nem tampouco contínuos** porque os consumidores residentes nesta cidade **serão obrigados a se deslocar por vários quilômetros até outros municípios para obtê-los**.

Ou seja, quanto aos serviços essenciais que o Banco do Brasil S/A deveria prestar aos consumidores do município das Vertentes/PE **nenhum deles está sendo fornecido de modo contínuo porque os usuários não terão como obter compensação bancária, realizar saques, emitir extratos, obter talões de cheques ou de cartões, seja em guichê de caixas, terminais de autoatendimento ou mediante acesso direto aos empregados daquela instituição bancária simplesmente porque inexiste uma agência bancária em funcionamento no município,** o que importa violação aos arts.173 da Constituição Federal de 1988, 19 da Lei nº.4.595/1964, 22 da Lei nº.8.078/1990 e 2º da Resolução nº.3.919, de 25 de novembro de 2010 do Banco Central do Brasil.

4 - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Com o passar dos anos os legisladores tem-se preocupado cada dia mais com a demora no andamento processual, que de certa maneira frustra a eficácia do processo. O código de processo civil de 1939, já abrangia uma estruturação similar acerca das tutelas de urgência, assegurando dessa maneira o poder de cautela do Estado. Ocorre que a abrangência que era dada pelo código se mostrava bastante reduzida, fazendo com que esse tipo de tutela só recebesse maior atenção depois do código de 1973. Esse aperfeiçoamento advém da concepção de que o processo de conhecimento e o processo de execução eram escassos para tutelar todos os fatos dignos de atenção. Levando em consideração que nem sempre era possível utilizar as tutelas, ante a urgência do que era exposto em juízo.

Hodiernamente, reza o art. 300, da Lei nº 13.105/2015 (Novo CPC), que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Diante de todo o visto na exposição dos fatos, percebe-se que se faz necessária a intervenção deste órgão jurisdicional a fim de determinar o restabelecimento e manutenção do pleno funcionamento da Agência do Banco do Brasil das Vertentes/PE, a fim de evitar prejuízo à comunidade de clientes residentes nesta cidade.

5 - DOS PEDIDOS

À vista do exposto, o Ministério Público requer:

1 - A adoção do rito processual ordinário devido ao que dispõe o art.19 da Lei da ação civil pública.

2 – A determinação liminar para **que o Banco do Brasil S/A se abstenha de encerrar as atividades da sua agência bancária nesta cidade, providenciando a manutenção e/ou a reabertura de sua agência bancária em prédio físico na cidade das Vertentes/PE, com pleno atendimento aos consumidores e usuários dos seus serviços bancários,** como dispõem os arts.173 da Constituição Federal de 1988, 19 a Lei nº.4.595/1964, 22 da Lei nº.8.078/1990 e 2º da Resolução nº.3.919, de 25 de novembro de 2010 do Banco Central do Brasil, fixando-se o prazo de **trinta** dias para o cumprimento da decisão judicial de manutenção e/ou reabertura da agência bancária física acima mencionada, a teor do que preveem os arts.536 e 537 do Código de Processo Civil.

3 - A citação do requerido na forma do arts.241, inciso I ou inciso V, do código de processo civil.

4 – **A opção pela realização de audiência de conciliação ou de mediação**, conforme preceitua o art.319, inciso VII, do código de processo civil.

5 – Que, ao fim, o **Banco do Brasil S/A** seja **condenado** na seguinte obrigação de fazer constante no item 2 acima;

6 - A aceitação de todo meio de prova previsto no ordenamento jurídico nacional na dicção do art.319 do Código de Processo Civil,

Dá-se à causa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão da ausência precisa do aporte financeiro necessário para a implementação do pedido objeto destes autos, conforme arts.291 e 292 do Código de Processo Civil.

Vertentes/PE, 20 de novembro de 2017.

JAIME ADRIÃO C. GOMES DA SILVA
Promotor de Justiça